

PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 1.214/2020-CPL/PMM – PROCESSO Nº 18.578/2020-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 137/2020-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITALAR DO CEI, CAPS, UBS E HOSPITAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

ORIGEM: CPL/PMM.

Cuida-se de análise do Processo 18.578/2020-PMM – Pregão Eletrônico SRP nº 137/2020-CPL/PMM, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos manipulados para atender a farmácia básica e hospitalar do CEI, CAPS, UBS e Hospitais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos: Memorando nº 3887/2020/GAB/SMS e Anexo (Estudo Técnico Preliminar, Aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde); Memorando nº 602/2020/ALMOX/SMS; Solicitação de Despesa; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa Para Aquisição; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa Sistema Registro de Preços; Parecer Orçamentário nº 0756/2020-SEPLAN; Pesquisa de Preços; Planilha; Saldo das Dotações Orçamentárias; Termo do Fiscal do Contrato; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência e Anexo; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 987/2020-GP; Designação de Pregoeiro CPL; Minuta do Edital; Minuta da Ata de Registro de Preços; Minuta do Contrato e Anexos; e, Ofício nº 1214/2020-CPL/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para



a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa que é originário do Fundo Municipal de Saúde (Erário Municipal e/ou Federal), conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0756/2020-SEPLAN, juntados aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, instituído pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23 janeiro de 2013, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, já aplicado no procedimento.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (anexo ao Memorando nº 3887/2020/GAB/SMS), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do

Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; as condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; a forma e execução dos serviços; a vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da ata de registro de preços contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade por parte da Administração em contratar; registra que a beneficiária da ata de registro de preços que não puder manter o preço registrado, deverá requerer justificadamente ao Órgão Gerenciador a retirada do preço registrado antes da formulação do vínculo contratual; indica os servidores responsáveis em fiscalizar a execução do contrato e gerenciar a ata de registro de preços; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Secretário Municipal de Saúde; tudo de acordo com o previsto no Decreto nº 7.892/13, alterado pelo Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018; Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 053/2018/PMM;

A minuta do Contrato elenca o objeto, o recurso e forma de pagamento, prazo de vigência do contrato, as obrigações da contratada, obrigações sociais, comerciais e fiscais do contratante, fiscalização do contrato, preço e pagamento, sanções, ausência de reajuste e forma de alteração (artigo 58 e incisos e artigo 65, da Lei nº 8.666/93), rescisão, reconhecimento dos direitos, vinculação ao edital e o foro, em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso

nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 18.578/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 137/2020-CPL/PMM, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos manipulados para atender a farmácia básica e hospitalar do CEI, CAPS, UBS e Hospitais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá, em tudo obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 14 de dezembro de 2020.



Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA nº 4.663

De acordo,
em 14.12.2020



Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB PA 9707